

Câmara Municipal

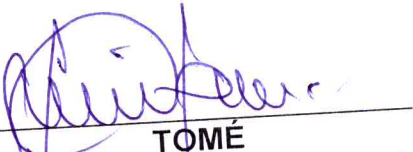
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 90/2026 – Do Executivo - Encaminha veto ao Autógrafo nº 22/2026.

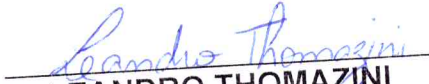
Em atenção ao referido documento, e com base no parecer jurídico nº 01/2026, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, concluímos pela rejeição do veto encaminhado através do Ofício do Executivo nº 90/2026, submetendo o presente parecer pelo Plenário.

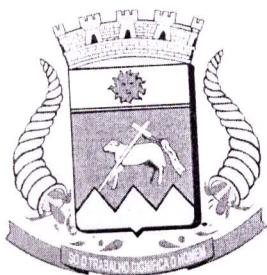
PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2026.


TOMÉ
Presidente da Comissão de Justiça e
Redação


LUIZ PARAKI
Vice- Presidente da Comissão de
Justiça e Redação


LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Solicitante: Analista Legislativo

Assunto: Análise sobre veto ao autógrafo nº 22/2026 encaminhado por meio do Ofício nº 90/2026

EMENTA: VETO A PROJETO DE LEI QUE PROPÕE DIVULGAÇÃO DE CRONOGRAMA SEMANAL DE AÇÕES DE ZELADORIA URBANA E RURAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS JURÍDICOS. DERRUBADA DE VETO. ATO POLÍTICO. POSSIBILIDADE.

APROVADO

27 / 4 / 26

veto ao Autógrafo foi rejeitado.

DO RELATÓRIO

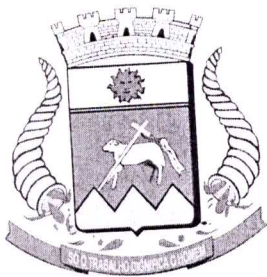
MARINA LUDMILA FERRELLI
PROCURADORA JURÍDICA LEGISLATIVA
ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 01/2023

Foi solicitada análise e parecer jurídico a respeito do veto ao autógrafo nº 22/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 90/2026.

Trata-se de proposição originária do Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria da vereadora Professora Hellen, por meio do qual é estabelecido mecanismo de transparência ativa e o controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana.

Em síntese, o projeto elenca rol exemplificativo de serviços de zeladoria urbana e rural e determina que seja disponibilizado ao público, seja por meio de redes sociais, seja por meio do portal oficial da Prefeitura, o cronograma semanal de realização dessas ações.

Em suas razões de veto, o Chefe do Executivo esclarece sua preocupação com a implantação de um novo sistema para fins de atender ao comando do projeto de lei em questão. Destaca, ainda, que o sistema que foi licitado não contemplou esse aspecto e que, por isso, seria inviável sua implantação.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ademais, sob o ponto de vista jurídico, afirma que a proposta apresenta vício de iniciativa porque impõe obrigações financeiras e orçamentárias ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização e à forma de execução dos serviços públicos, nos termos do art. 64, XXVI da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, afirma que a falta de previsibilidade quanto às questões climáticas e emergenciais, por exemplo, impediria a disponibilização do cronograma e ensejaria até mesmo a desinformação da população diante da frequente necessidade de reprogramações.

Por fim, afirma que não há estrutura específica nos departamentos responsáveis para a contínua sistematização das informações exigidas e sua divulgação nas redes sociais e canais oficiais.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

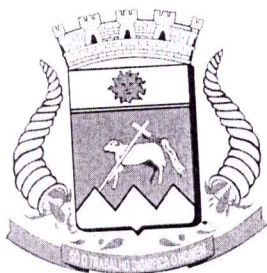
É consabido que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e devem relacionar-se com harmonia, concretizando o sistema de freios e contrapesos previsto no art. 3º da Constituição Federal.

Dessa forma, faz parte da atribuição do Poder Legislativo a propositura de projetos de leis que visem ao atendimento do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF, desde que respeitada a iniciativa privativa do Executivo.

Nesse sentido, é o Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa da vereadora Professora Hellen, o qual visa garantir transparência e controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana e rural.

Referido projeto encontra respaldo no art. 37, §3º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

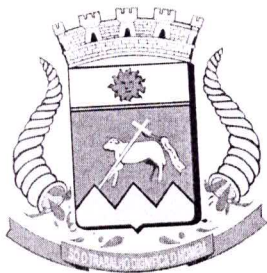
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (sem grifos no original)

Em âmbito federal, o assunto foi regulado, pela Lei Federal nº 13.460/2017, que disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos. Conforme preceitua o art. 4º do referido diploma, a prestação de serviços deve ser regida pelos princípios da regularidade, continuidade e transparência, os quais fundamentam a necessidade de conferir previsibilidade às ações estatais por meio de cronogramas acessíveis.

Nesse sentido, a inteligência do art. 5º, inciso VII, estabelece como diretriz a publicidade e a observância de horários compatíveis com o bom atendimento. Tal dispositivo, conjugado com o direito do usuário à obtenção de informações precisas e de fácil acesso (art. 5º, XIV), justifica a publicação periódica do planejamento das frentes de trabalho, permitindo que a população identifique a localização exata e o setor responsável pelas intervenções de manutenção.

Ademais, a implementação de um cronograma semanal converge com a exigência da Carta de Serviços ao Usuário, prevista no art. 7º da citada lei. Como instrumento de transparência ativa, a Carta deve detalhar os compromissos, padrões de qualidade e a previsão do prazo máximo para a prestação do serviço (§ 2º, IV). Portanto, a divulgação antecipada das escalas de zeladoria não apenas atende ao dever de informar, mas consolida o direito do cidadão de monitorar o cumprimento das etapas e prazos de execução das melhorias em sua localidade.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

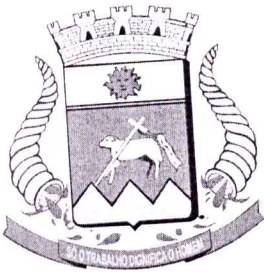
Portanto, o projeto de lei municipal nº 04/2026 não invade a organização administrativa municipal. Pelo contrário, utiliza da prerrogativa prevista no art. 30, inciso II, da CF, de complementar a legislação federal, para estabelecer que o cronograma de atividades de zeladoria urbana e rural deverá ser disponibilizado semanalmente à população. Não há que se falar, portanto, em criação de despesa, mas apenas de divulgação do planejamento já internamente realizado pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Não se trata de infringência à autonomia do Poder Executivo ou invasão na sua esfera privativa de iniciativa, mas de assegurar que haja transparência e controle social. Ademais, se a população for previamente comunicada sobre a execução de serviços no bairro onde mora, poderá participar mais ativamente da sua execução, como, por exemplo, apenas descartando resíduos volumosos no dia indicado para a coleta ou mesmo não tendo contratemplos com a mudança de rota em razão da execução do serviço pela municipalidade.

A alegação de que o projeto exige a implantação de um novo sistema não procede, já que o teor do art. 4º do projeto de lei nº 04/2026 é claro ao determinar a divulgação das ações de zeladoria em suas redes sociais e em seu portal oficial da internet, de livre acesso. A reunião prévia dessas informações para divulgação ao público não depende de um sistema específico, mas apenas de divulgação prévia do planejamento já realizado no âmbito da gestão municipal. Assim, além de uma boa prática de gestão, haverá a execução dos deveres de transparência e publicidade da administração pública, além de respeito também à lei federal acima citada.

Não obstante mencionado, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município não fora encaminhado, de modo que não foi possível ponderar na íntegra todos os argumentos jurídicos que respaldaram o veto.

De outro lado, a afirmação de que o projeto impõe obrigações financeiras e orçamentárias ao Executivo também não prospera. Já foi demonstrado que não haverá custo



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

adicional no cumprimento do comando normativo proposto. Ademais, ainda que houvesse, no tema de repercussão geral nº 917 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, não existe incompatibilidade na iniciativa de lei do Legislativo que venha a criar despesa para o Executivo, desde que no referido projeto não haja alteração de sua estrutura administrativa, nem na atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico de seus servidores públicos – sendo que nenhuma dessas vedações acontece no caso em análise. A divulgação do cronograma de execução de ações pode ser feita pela estrutura administrativa já existente.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de apreciar e decidir o seguinte, em casos semelhantes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela Prefeita do Município de Itapeva contra o art. 4º da Lei Municipal nº 5.337/2025, fruto de emenda parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal após rejeição de veto - previsão de disponibilização, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de cronograma de atividades relativas à gestão e manutenção de estradas rurais e execução de obras de infraestrutura e trafegabilidade; Aplicação dos princípios constitucionais da publicidade e do acesso à informação, em reforço à transparência administrativa matéria não inserida na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual) inoportunidade de violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47 da CE dever de transparência já imposto diretamente pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação; Definição do conteúdo e da forma de divulgação (cronograma de fiscalização e obras) que não configura ingerência indevida na gestão administrativa, tampouco extrapola os parâmetros do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de dados essenciais ao acompanhamento da atuação do Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ausência de previsão de impacto orçamentário ou fonte de custeio que não acarreta inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade no exercício financeiro correspondente, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 3.599) e do Tribunal de Justiça; Ação julgada improcedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2401505-53.2025.8.26.0000. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 15/04/2026. Data de publicação: 16/04/2026.)

Por fim, as alegações de imprevisibilidade, tais como atendimentos a urgências ou impossibilidades técnicas por condições climáticas ou operacionais, não impõem impedimento absoluto de aplicabilidade do presente projeto de lei, já que é plenamente plausível que as intempéries climáticas, casos de força maior ou urgências (situações excepcionais, portanto) sujeitem o cronograma a alterações – inclusive, é recomendável que o cronograma seja divulgado com essa observação.

DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, opino no sentido de que as razões jurídicas indicadas pelo Poder Executivo não subsistem, de modo que cabe ao Poder Legislativo apreciar, em ato político, as razões apresentadas e acatá-las ou derrubá-las, conforme prerrogativa prevista nos arts. 184 a 186 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 23 de abril de 2026.

THAIS MARA
MONSERRAT DE
MAGALHÃES
SARAIVA:10454016689

Assinado de forma digital por
THAIS MARA MONSERRAT DE
MAGALHÃES
SARAIVA:10454016689
Dados: 2026.04.23 14:53:09
+03'00'

Thaís Mara Monserrat de Magalhães Saraiva
Procuradora Jurídica
OAB/MG 173.024



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 90/2026 – Do Executivo - Encaminha veto ao Autógrafo nº 22/2026.

Em atenção ao referido documento, e com base no parecer exarado pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP, materializado através do Ofício do Expediente nº 64/2026, somos de parecer favorável à manutenção do veto encaminhado através do Ofício do Executivo nº 90/2026, submetendo o presente parecer pelo Plenário.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de abril de 2026.

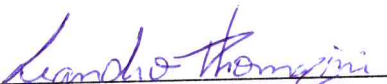


TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LUIZ PARAKI

Vice- Presidente da Comissão de Justiça e Redação



LEANDRO THOMAZINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação



CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº 64/2026

Requerente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Solicitante: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP



03/01/2026
PRESENCIA
CÂMARA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

JOAQUIM P. FERNANDES JUNIOR
ANALISTA LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

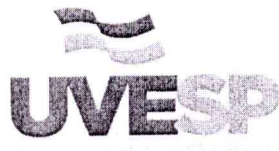
Assunto: Análise da constitucionalidade material do Autógrafo nº 22/2026 e verificação da suficiência dos fundamentos do veto, à luz dos princípios da publicidade e da transparência, bem como dos limites da atuação legislativa frente à reserva da administração.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do veto integral oposto pelo Chefe do Executivo ao Autógrafo nº 22/2026, que “dispõe sobre a transparência ativa e controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana”.

Conforme se extrai do ofício encaminhado pelo Executivo, o veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de vício de iniciativa, por suposta interferência do Legislativo na organização administrativa, na criação de obrigações operacionais e financeiras, bem como na imposição de rotinas administrativas ao Executivo. Além disso, invocou-se inviabilidade técnica e operacional das medidas previstas, especialmente quanto à exigência de cronogramas fixos e divulgação contínua de informações em canais oficiais.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição Federal estabelece, como um dos pilares da Administração Pública, o princípio da publicidade, diretamente relacionado à transparência da atuação estatal e ao controle social.

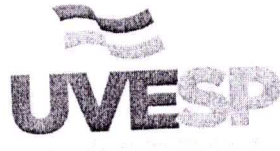
Nos termos do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, ensina a doutrina que “A Administração Pública tem o dever de agir em público, garantindo aos administrados o conhecimento do que os administradores estão realizando, de forma a possibilitar o controle social da conduta administrativa. (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. *Direito Administrativo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Método, p. 583)

Além disso, a própria Constituição assegura o direito de acesso à informação como **garantia fundamental**:

Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que

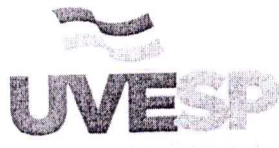


serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse cenário, a previsão de mecanismos de transparência ativa, como divulgação de informações sobre serviços públicos, não apenas se mostra **compatível com a Constituição**, como também concretiza diretamente comandos constitucionais.

Essa compreensão, inclusive, já foi reiteradamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente por seu Órgão Especial, ao admitir a **constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que impuseram ao Executivo o dever de divulgar** informações de interesse público.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: ADIN n. 2126201-42.2019.8.26.0000 (referente à divulgação da destinação de recursos para canis), na ADIN n. 2234052-48.2016.8.26.0000 (referente à divulgação de gastos com publicidade), na ADIN n. 2300702-38.2020.8.26.000 (referente à divulgação de obras públicas paralisadas), na ADIN n. 2281104-35.2019.8.26.0000 (referente à divulgação de licenças ambientais concedidas), todas fundamentadas na necessidade de transparência.



Assim, sob o aspecto material, o objeto do Autógrafo – voltado à transparência ativa na execução de serviços públicos – **encontra respaldo** direto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada.

Ocorre que a mesma jurisprudência consolidada impõe uma premissa importante, qual seja: o Poder Legislativo pode impor deveres de transparência, **mas não pode avançar sobre o núcleo da função administrativa**, disciplinando a **forma de execução** dos serviços públicos, **criando rotinas operacionais** detalhadas ou impondo obrigações que impliquem **reorganização administrativa**.

Em termos práticos, é possível observar, no caso, que a publicidade **não recai apenas sobre dados já consolidados** (a exemplo de contratos já firmados, despesas já empenhadas, lista de espera já existente, etc.), mas alcança demandas e serviços futuros, mediante cronograma e com periodicidade definidos em lei.

Em síntese, o Autógrafo, no nosso sentir, força o Executivo a converter um planejamento operacional, o qual é variável por clima, urgências, disponibilidade de equipes, entre outras variáveis, numa **agenda pública semanal**, e a **manter rotina permanente de atualização** para evitar o descompasso entre o cronograma publicado e o serviço efetivamente executado, determinando, ainda que de forma indireta, a forma de gestão e organização do serviço público.



Essa linha de argumento encontra respaldo na recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente na ADI nº 2108660-88.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Fábio Gouvêa, proposta pela Prefeita do Município de Ubatuba contra Lei Municipal nº 4.456, de 13 de novembro de 2021, a qual “dispunha, **de forma similar ao caso sob apreciação**, sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e outras providências”.

Por relevante, segue trechos do acórdão:

No caso ora analisado, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispõe, em síntese, que a Municipalidade deverá divulgar previamente em seu sítio eletrônico oficial o cronograma de obras e serviços de pavimentação, “tapa-buracos”, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques. E, em que pese este Colendo Órgão Especial venha convalidando atos normativos que consagrem o princípio da publicidade, que é um dos vetores que orientam a ação da Administração Pública, conforme previsão do art. 37, caput, da CF-88, e do art. 111 da Constituição Bandeirante, a norma questionada invade



competência privativa do Poder Executivo. O Diploma legal impugnado, ao prever o dever da Prefeitura Municipal de dar publicidade ao cronograma de obras, zeladoria e manutenção de serviços previstos para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública e Secretaria de Obras, acabou por interferir na organização administrativa, ao determinar a forma art. 1º, caput, da norma municipal e o conteúdo da divulgação incisos do art. 1º e arts. 2º e 3º. Deste modo, a lei em questão impõe ao Poder Executivo, sem que haja margem de escolha, a obrigação de publicizar o cronograma de obras e serviços ao modo previsto, **violando o princípio da reserva da administração** e se mostrando atentatória à separação dos Poderes. (...) O Poder Legislativo, portanto, não pode impor ao Poder Executivo obrigações tais quais dispostas na lei impugnada, que dizem respeito à divulgação antecipada de dados de planejamento e organização de obras e serviços. Tratando-se de mera planificação, sujeita a alterações pelas mais distintas razões, não pode tornar-se a publicidade do cronograma condição para a execução dos serviços, porquanto a não elaboração de cronograma, ou mesmo sua modificação, implicaria óbice à realização dos serviços,



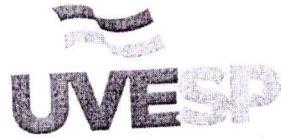
evidenciando-se, portanto, a interferência nos atos de gestão. (...) Por esses motivos, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Ubatuba.

Assim, ainda que a finalidade da norma seja legítima e alinhada ao princípio da transparência, o meio adotado aparenta extrapolar os limites constitucionais de atuação do Legislativo Municipal, invadindo esfera de gestão administrativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do que disciplina o art. 61, II, "b", da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica.

2. DO PARECER

À luz da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica sobre o tema, conclui-se que o autógrafo possui, em sua essência, compatibilidade material com a ordem constitucional, na medida em que concretiza os princípios da publicidade e da transparência.

Entretanto, ao impor obrigações que interferem diretamente na organização e execução dos serviços públicos, **a proposta ultrapassa os limites da atuação legislativa**, invadindo matéria reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido, **mostram-se consistentes os fundamentos do veto a justificar sua manutenção.**



É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter vinculativo, sendo o mesmo opinativo, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 08 de abril de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY NEVES
DA
SILVA:031345
87157

Assinado eletronicamente pelo(a) ARLEY
NEVES DA SILVA (OAB/GO 59.983)
Data: 2025/04/08 13:45:10



COMISSÕES

Justiça e Redação

DATA, 30 3 2026

por delegação

Município de São João da Boa Vista PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 299/2026/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 90/2026

São João da Boa Vista, 27 de março de 2026.

Exmo. Sr. Vereador

JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO

Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO

27 4 26

MARINA HILFENBERGER ADELLI

CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO E ATIVA

ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 06/2023

Assunto: Veto ao Autógrafo nº 22, de 10 de março de 2026



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em:

30/3/26

Rafael

Rafael

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Vereadores, comunico que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Autógrafo nº 22, de 10 de março de 2026, que “dispõe sobre a transparência ativa e o controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana e dá outras providências”.

Inicialmente, registro o reconhecimento deste Poder Executivo quanto à sugestão da iniciativa; entretanto, muito nos preocupa a estrutura que deverá ser implementada para, supostamente, implantar um novo sistema. Inclusive, vale lembrar que, no momento, estamos implementando um novo sistema no âmbito da municipalidade, que ainda se encontra em fase de testes, sendo que essa demanda não foi contemplada na respectiva licitação, o que inviabiliza sua imediata absorção sem a prévia adequação contratual e eventual reequilíbrio econômico-financeiro, e que demandará, ainda, um tempo razoável para a completa implementação do sistema contratado.

Após análise técnica e jurídica, inclusive com manifestação da Procuradoria-Geral do Município e dos departamentos diretamente envolvidos na execução dos serviços de zeladoria, verificou-se a



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

inviabiliza, na prática, o fiel cumprimento da norma nos moldes propostos.

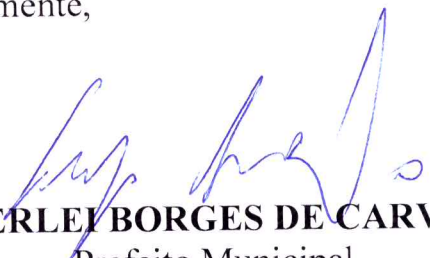
Dessa forma, embora louvável em sua intenção, a medida, tal como redigida, revela-se inexecutável no âmbito da Administração Municipal, podendo gerar insegurança na prestação dos serviços e frustração das expectativas da população.

Por fim, reitero o compromisso desta Administração com a transparência e com o aprimoramento constante dos serviços públicos, destacando que alternativas viáveis e adequadas à realidade municipal poderão ser construídas em diálogo com o Poder Legislativo.

Diante do exposto, veto integralmente o Autógrafo nº 22, de 10 de março de 2026, por razões de ordem jurídica e de interesse público.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal

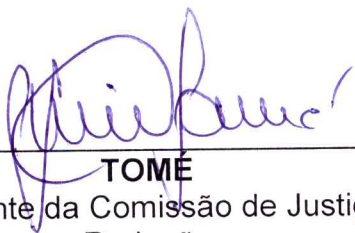
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 04/2026 – De autoria da Vereadora Professora Hellen - Dispõe sobre a transparência ativa e o controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana e dá outras providências.

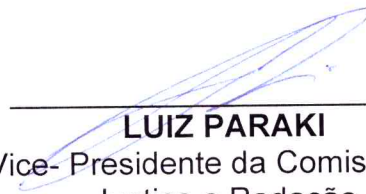
Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

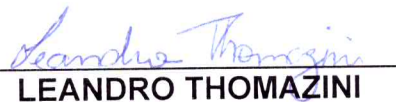
Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de março de 2026.



TOME
Presidente da Comissão de Justiça e
Redação



LUIZ PARAKI
Vice- Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei nº 04/2026 – De autoria da Vereadora Professora Hellen - Dispõe sobre a transparência ativa e o controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de março de 2026.

WALQUIRIA OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Atividades
Privadas, Trânsito e Transporte

JOÃO MORETTO

Vice- Presidente da Comissão de
Obras, Serviços Públicos, Atividades
Privadas, Trânsito e Transporte

RAFAEL DO MERCADO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas,
Trânsito e Transporte



Câmara Municipal

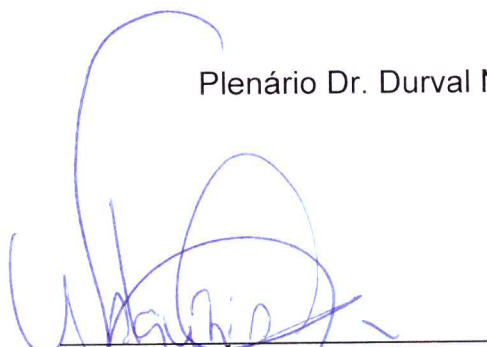
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 04/2026 – *De autoria da Vereadora Professora Hellen* - Dispõe sobre a transparência ativa e o controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de março de 2026.



WALQUÍRIA OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Políticas
Públicas



DR. SABINO
Vice- Presidente da Comissão de
Políticas Públicas

PASTOR CARLOS
Membro da Comissão de Políticas Públicas

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Obras e
Políticas Públicas

DATA: 2 / 3 / 26

por delegação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2026

“Dispõe sobre a transparência ativa e o controle social na execução dos serviços de zeladoria urbana e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para a transparência, o controle social e a comprovação da execução dos serviços de zeladoria urbana no âmbito do Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana e rural, de forma exemplificativa:

I - manutenção de vias públicas, incluindo operações de tapa-buracos e recapeamento;

II - conservação e reparo de calçadas, passeios, meios-fios, pontes e sarjetas;

III - manutenção da rede de iluminação pública, incluindo troca de lâmpadas e reparo de luminárias;

IV - manejo da arborização urbana, como poda, supressão e plantio de árvores em áreas públicas;

V - limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem, como bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;

VI - conservação de praças, parques e outros mobiliários urbanos;

VII - coleta de resíduos volumosos (entulhos, móveis) descartados irregularmente;

VII – corte do mato de vias públicas, prédios públicos e escolas municipais;

VIII – manutenção das vias rurais e das pontes localizadas nas estradas rurais.

em 1ª e 2ª discussões
em 9/3/26

por delegação
Presidente


Art. 3º. Os serviços constantes do Art. 2º desta Lei que não possuírem demanda ficarão dispensados de constar no cronograma de zeladoria semanal.

Art. 4º. O Poder Executivo manterá em suas redes sociais e em seu portal oficial na internet, de livre acesso, o controle das ações de zeladoria que serão executadas no Município, ficando obrigado a divulgar o cronograma dos serviços a serem executados semanalmente.

Art. 6º. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas e tecnológicas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2026.



PROFESSORA HELLEN
VEREADORA - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Diante dos fatos que vêm ocorrendo em nossa cidade, venho propor o presente projeto de lei visando aprimorar os mecanismos de transparência e eficiência na Administração Pública Municipal, em estrita observância aos princípios reitores do Art. 37 da Constituição Federal. A relação entre o cidadão e o poder público, especialmente no que tange à prestação de serviços essenciais de zeladoria, carece de instrumentos que garantam não apenas a execução, mas a efetiva comprovação e prestação de contas ao principal interessado: o contribuinte.

A transparência do cronograma de zeladoria a ser executado no Município é medida necessária em atendimento ao princípio da publicidade, transformando a prestação de contas em um ato direto, pessoal e inequívoco. Adicionalmente, fortalece o controle social, permitindo que qualquer cidadão verifique, por meio do “Painel da Zeladoria”, a atuação do Poder Público na conservação do espaço urbano.

Do ponto de vista jurídico, a proposta representa uma evolução na concretização do direito à informação (Art. 5º, XXXIII, CF) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ao instituir um direito subjetivo ao feedback visual, esta lei moderniza a administração, promove a confiança e estabelece um novo padrão de excelência na gestão dos serviços municipais. Trata-se de uma medida de baixo custo e elevado impacto social, jurídico e de governança.

Portanto, conto com apoio dos Nobres Edis para que juntos possamos fazer com que o cidadão sanjoanense tenha acesso aos atos da Administração Pública.



PROFESSORA HELLEN
VEREADORA - PODEMOS